



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO N.º 0002451-10.2011.8.14.0040
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA FEDERAL: TATIANA CHRISTOFOLI M. DELATORRES
APELADO: PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA – OAB Nº 14.538
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO VISANDO A APLICAÇÃO INTEGRAL DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 TANTO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. INCABIVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Em consonância com o entendimento fixado pelo Plenário do STF no Tema 810, oriundo do RE 870947, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: a) INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91); b) IPCA-E (a partir de 30/06/2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017). Já os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

2. Recurso conhecido e improvido. E, em sede de reexame necessário, sentença modificada apenas quanto ao índice para correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação de sentença da 3ª Vara Cível de Parauapebas.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento e, em sede de Reexame Necessário modificar a sentença quanto ao índice a ser aplicado para correção monetária, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro



Social, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Parauapebas, que nos autos da Ação Previdenciária para conversão de Auxílio doença em Aposentadoria por invalidez proposta por Pedro dos Santos Oliveira, em face do Apelante, julgou procedente o pedido da autor, para condenar o INSS a proceder a conversão requerida e o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Inconformado, o INSS interpôs o presente Recurso de Apelação Cível, às fls. 139/141, aduzindo que o juízo de piso se equivocou quanto aos consectários legais aplicados, sustentando que em relação aos juros de mora e correção monetária, deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, sem acúmulo de juros sobre juros, nos termos do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para o percentual mínimo sobre o valor da condenação.

O Apelado, intimado às fls. 142 verso, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso.

Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde declarou-se a competência deste Tribunal de Justiça para julgamento do feito (fls. 147/148).

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito, às fls. 153.

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 157/159), deixou de opinar no feito, por não vislumbrar interesse público primário e nem relevância social que tornem necessária a atuação do Parquet.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto.

O apelante recorre pugnando pela reforma da sentença do juízo de piso no tocante aos índices aplicados para correção monetária e juris de mora.

Pois bem, o recurso não merece prosperar, senão vejamos:

Em consonância com o entendimento fixado pelo Plenário do STF no Tema 810, oriundo do RE 870947, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: a) INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91); b) IPCA-E (a partir de 30/06/2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017). Já os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando o tempo de tramitação dos autos, o recurso interposto e a atuação do advogado do autor, tenho como razoável o quantum de 20% (vinte por cento) arbitrado pelo Juízo de Piso, não havendo motivos para redução deste quantum.

Desta feita, julgo improcedente o recurso de apelação interposto.



Em sede de Reexame Necessário, modifico a sentença apenas quanto aos índices aplicados para correção monetário e juros de mora, devendo serem aplicados da seguinte forma: a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: a) INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91); b) IPCA-E (a partir de 30/06/2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017). Já os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Posto isto, conheço da presente Apelação Cível e NEGo-lhe provimento e, em sede de Reexame Necessário, sentença reformada apenas quanto ao índice da correção monetária e juros de mora, de acordo com a fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora